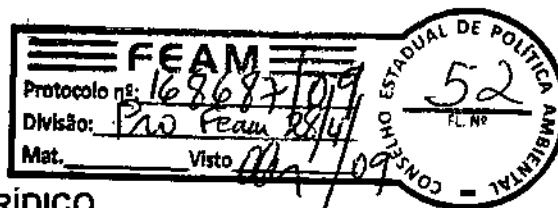


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

Autuado: SANTALENA FINICOLOR IND. E COM. LTDA.
Processo nº 001/1992/004/2002
Referência: Auto de Infração nº 043/2002 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

I - RELATÓRIO

1 - A empresa Santalena Finicolor Ind. e Com. Ltda foi multada pela Câmara de Atividades Industriais- CID/COPAM, em 23-05-2006, no valor de R\$ 26.603,56, pela infração gravíssima descrita no item 1, parágrafo 3º. Art. 19 do Decreto Estadual 39.424/98.

2 - Regularmente notificada da decisão através do OF/COPAM/FEAM/DIRFIM nº 79/2006 (AR de fls. 33), a empresa, tempestivamente, apresentou Pedido de Reconsideração alegando, em síntese:

- Prescrição intercorrente prevista na Lei Federal 9.873/99;
- Incidência de atenuantes previstas no Decreto 44.309/06, art. 69;
- Em se mantendo a penalidade pecuniária, conversão desta em obrigação de execução de medidas mitigadoras por meio de Termo de Compromisso.

3 - Segundo o Parecer Técnico de fls. 50/51, as alegações apresentadas no pedido de reconsideração não descaracterizam a infração cometida sob o **ponto de vista técnico**, sugerindo o indeferimento do mesmo.

O Parecer Técnico informa ainda:

" a empresa iniciou seu processo de licenciamento junto à FEAM em 1995, com o preenchimento do FCE, após ter sido autuada, em 1992, por instalar e operar sem a devida licença, cujo processo prescreveu em 1995, com a empresa autuada por deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo, formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou pelos Órgãos Seccionais de Apoio e ainda foi autuada novamente em 1996 por Instalar e Operar sem a devida licença. Ressalta-se que o primeiro processo de licenciamento da empresa foi indeferido em 2003, com base nos pareceres técnicos e jurídicos";

" a empresa formalizou novo processo de Licença de Operação Corretiva em 22/03/2004 e atualmente encontra-se aguardando julgamento com as análises técnicas e jurídicas concluídas, portanto, (...) sem as devidas licenças ambientais, em desacordo com a legislação vigente".



II – ANÁLISE JURÍDICA

No entendimento desta Procuradoria, os argumentos apresentados no Pedido de Reconsideração não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade de multa à empresa.

Primeiramente, cumpre destacar que o Pedido de Reconsideração, em momento algum, apresenta argumentos no sentido de negar a existência da irregularidade descrita no Auto de Infração nº 043/2002, qual seja, "instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializada do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

De fato, os argumentos apresentados limitam-se a discorrer exaustivamente sobre a possibilidade de se aplicar/decretar a prescrição intercorrente, pelo fato de ter transcorridos mais de 03 anos da data da notificação (07/02/2002) até o julgamento pela CID/COPAM em 23/05/2006.

Para tanto, avoca a aplicação da Lei Federal 9.873/99.

Contudo, analisando os documentos acostados nos autos, observa-se que, da lavratura do relatório de vistoria em 22/01/2002, ao respectivo auto de infração 043/2002, em 01/02/2002, culminando com a notificação de fls. 02, cujo AR foi recebido em 07/02/2002, também ocorreram dois pareceres, respectivamente técnico e jurídico, (fls. 11/14 e 16/18); cujas emissões se deram em 03/07/2003 e 16/02/2005, intercalados por um relatório de fls. 15, emitido em 20/01/2005.

Assim sendo, não se pode argüir a prescrição intercorrente no presente processo, quando, resta patente a movimentação do mesmo através dos pareceres supras, além de outras 06 (seis) movimentações, conforme se verifica às fls. 14 verso.

Hely Lopes Meirelles afirma que " (...) não se confunde o prazo de prescrição com o de tramitação do expediente na repartição: aquele é extintivo do poder de praticar o ato; este é meramente regulatório da atividade interna da Administração (...) ". (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, p.584, 18ª.Edição).

Discorrendo sobre o tema, assim se pronuncia outro autor:

" Não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Nesse caso, a prescrição terá seu prazo suspenso". (" A Fazenda Pública em Juízo", 6ª.edição. 2008, Leonardo José Carneiro da Cunha, Ed. Dialética, p.72).

Quanto à aplicação de atenuantes previstas no art. 69 do Decreto 44.309/06 a autuada não faz jus as mesmas, posto que não se constatou a ocorrência das ações descritas no item I, letras "a", "c", "d", "e", até porque, o relatório de vistoria constatou que os efluentes líquidos industriais seguem para o córrego dos piabas, sem tratamento.

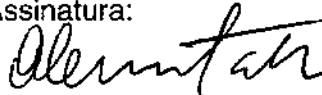
Do mesmo modo, a incidência do disposto no art. 21, parágrafo 2º do Decreto 39.424/98 não pode ser aplicada, tendo em vista que a infração do auto 043/2002 ora analisado, foi cometida por falta de licenciamento ambiental, sendo que, até a presente data, conforme se verifica da análise do sistema SIAM, a autuada ainda não possui licenciamento.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando que não foram apresentados argumentos, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada (URC) do Rio das Velhas, sugerindo a manutenção da multa aplicada.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 20 de março de 2009.

Autora: Antonieta Carolina de Almeida Couto da Mata - Consultora Jurídica OAB/SP 191.342	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho - Procurador - Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 